



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037001430

Nome: JANIA AUGUSTA BRANDAO

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 436/2019

## I – HISTÓRICO E ANÁLISE

A Sra. Jania Augusta Brandão, portadora do CPF de N. 290.336.241-68, solicita deste Conselho autorização para matricular **Alcinei Evangelista de Santana Júnior**, nascida em 17 de março de 2003, com 16 anos e 06 meses de idade, na **3ª etapa da EJA**.

De acordo com Declaração Provisória de Transferência, datado em 13 de agosto de 2019, do Colégio Gênios, o aluno tem o direito de matricular na 1ª série do ensino médio

Consta nos autos Declaração, na qual registra que **Alcinei Evangelista de Santana Júnior** é atleta do Vila Nova Futebol Clube, na categoria sub-17, e participa de treinamentos, no Centro de Treinamento do Clube, em Goiânia/GO.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

*“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

*(...)*

*VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;*

*(...).”*

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

*“Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. [\(Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018\)](#)”*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características*

do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

“Art. 112. A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).”

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA.

## II - VOTO

Diante o exposto, considerando a legislação vigente, a Presidência da Câmara de Legislação e Normas do CEE, resolve:

- **Autorizar**, em caráter excepcional, **não** havendo escola que ofereça o ensino médio noturno, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e a legislação educacional, a matrícula do aluno **Alcinei Evangelista de Santana Júnior**, no turno noturno, cabendo à unidade de ensino posicioná-lo, na modalidade EJA – 3ª Etapa.

É o voto.

**Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.**

**Elcivan Gonçalves França**

Presidente da Câmara de Legislação e Normas

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS**, em Goiânia, aos 19 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 19/09/2019, às 14:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8855009** e o código CRC **62BDF651**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS  
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Criado por ALINE SIMOES DE LIMA LORENZETTI, versão 7 por CARINA SOUSA PEREIRA em 18/09/2019 10:47:16.